



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.004458/2005-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.253 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2016
Matéria Classificação Fiscal
Recorrente SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 25/05/2004, 15/02/2005, 22/02/2005

MULTA. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. DECLARAÇÃO INEXATA. NÃO COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Não havendo declaração inexata da mercadoria importada e correta a classificação adotada pelo contribuinte, é vedada a aplicação da multa em razão do disposto no Art. 112, 113 e 142 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e no mérito dar provimento ao Recurso Voluntário. Os conselheiros Mércia Trajano D'Amorim, José Luiz Feistaur, Paulo, Jorge Folena Rubem Folena de Oliveira e Winderley Moraes Pereira votaram pelas conclusões. A Conselheira Mércia Trajano D'Amorim fará declaração de voto. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Charles Mayer de Castro Souza. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Advogado Eduardo Gonçalves. OAB 284974.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente-substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: WINDERLEY MORAIS PEREIRA (Presidente-substituto), PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA,

JOSE LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA, MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, CÁSSIO SCHAPPO, PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA, TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 228 interposto em face de decisão de primeira instância de procedimento administrativo fiscal de âmbito Federal proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo DRJ/SP de fls. 214 que considerou integralmente procedente o lançamento da multa de 1% sobre o valor aduaneiro prevista no Art. 84, I, da Medida Provisória 2158-35, decorrente de "001 - Mercadoria Classificada Incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul" (Auto de Infração - fls. 02).

Sendo costume deste Conselho a transcrição do Relatório das decisões de primeira instância, segue para apreciação:

"Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 28/06/2005, para a cobrança da multa regulamentar prevista no inciso I do artigo 84 da MP 2.158/01, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada.

Consta da "Descrição dos Fatos" (folha 02), que faz parte integrante do citado auto de infração, em síntese que:

- através das DIIs nº 04/0494956-2, 05/0155226-4 e 05/0184657-8 o contribuinte importou o produto THIAMEETHOXAM, classificando-o no código tarifário NCM 2934.10.90;

- em ato de conferência física foi retirada amostra do produto para exame laboratorial, sendo, então, emitidos pela FUNCAMP — Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP — os Laudos 1495.01, 0562.01 e 0563.01;

- analisando os resultados dos Laudos constatou-se que o produto tratava-se de "3 — ((2-Cloro — 5 — tiazolil)Metil)Tetrahidro-5-Metil-N-Nitro-4H-1,3,5-Oxadiazino-4-Imina (Thiamethoxam), outro composto cuja estrutura contém Heteroatomos de Nitrogênio, Enxofre e Oxigênio, Qualquer Outro Composto Heterocíclico", com classificação fiscal correta no código NCM 2934.99.99, de acordo com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado;

- a fiscalização solicitou à FUNCAMP um aditamento ao Laudo 1495.01, onde foram respondidos diversos quesitos adicionais;

- face ao exposto lavrou-se o presente auto de infração para a cobrança do crédito tributário.

A empresa regularmente cientificada da autuação, no dia 11/07/2005(fl. 01), apresentou tempestivamente Impugnação, em 13/07/2005 (fls. 121/ss), onde alega em síntese que:

- a classificação fiscal adotada para o produto importado THIAMETHOXAM TÉCNICO - NCM 2934.10.90 — encontra-se em perfeita harmonia com a descrição do produto na NCM;

- solicitou um laudo técnico junto ao LAAP — Engenharia, Peritagem, Consultoria e Análise Ltda, onde obteve a seguinte definição: "o produto estudado THIAMETHOXAM TÉCNICO trata-se de um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, caracterizando-se como um composto heterocíclico e, mais particularmente, como um composto cuja estrutura contém um ciclo tiazol (não hidrogenado) não condensado e um ciclo oxadizol (não hidrogenado) condensado, utilizado na indústria química como ingrediente ativo na produção de preparações inseticidas".

- extrai-se dos dois laudos técnicos apresentados que o produto THIAMETHOXAM TÉCNICO é um produto químico orgânico de constituição definida, o que indica seu posicionamento no Capítulo 29. O referido composto se caracteriza por ser um composto heterocíclico, o que justifica seu enquadramento na Posição 2934. Até aí não há divergência entre a impugnante e a fiscalização;

- a classificação fiscal adotada pela autoridade fiscal é extremamente genérica;

- o laudo técnico da FUNCAMP pouco definiu quanto à natureza físico-química do THIAMETHOXAM TÉCNICO, sendo que o laudo do LAAP cuidou de detalhar a composição de forma clara, definindo que o produto caracteriza-se como um composto heterocíclico e, mais particularmente, como um composto cuja estrutura contém um ciclo tiazol (não hidrogenado) não condensado e um ciclo oxadizol (não hidrogenado) condensado.

- portanto, fica demonstrado que o produto THIAMETHOXAM TÉCNICO é composto de um Ciclo Tiazol e, portanto, enquadra-se perfeitamente na classificação adotada pela impugnante, que é uma posição específica para o produto, ou seja, a sub-posição 2934.10 mostra-se a mais adequada;

- o laudo técnico do LAAP afirma que "6 nossa opinião que o produto estudado, THIAMETHOXAM TÉCNICO, classifica-se no seguinte código tarifário: 2934.10.90";

- a multa regulamentar prevista no artigo 69 da Lei 10.833/03 e no artigo 84, inciso I, da MP no. 2158-35/01 carece de objeto e fundamentação, visto que a classificação fiscal adotada está correta;

- requer a realização de prova pericial adicional. Apresenta os quesitos e indica seu perito."

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo DRJ/SP, julgou o lançamento procedente, conforme Decisão nº 17-30.683, de 19/03/2009, fls. 214:

"Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 25/05/2004, 15/02/2005, 22/02/2005

Classificação fiscal do produto THIAMEETHOXAM TÉCNICO.

O produto denominado THIAMEETHOXAM TÉCNICO, identificado por Laudos de Análises da FUNCAMP como 342-Cloro-5-(Tiazolil)Metil)Tetrahidro-5-Metil-N-Nitro-4H-1,3,5-Oxadiazino-4- Imina (Thiamethoxam), Outro Composto cuja estrutura contém exclusivamente Heteroátomos de Nitrogênio, Enxofre e Oxigênio, Qualquer Outro Composto Heterocíclico, deve ser classificado no código NCM/SH 2934.99.99, em decorrência da aplicação das RGI/SH no. 01 e 06.

Lançamento Procedente."

Inconformado com a manutenção do lançamento, regularmente cientificado o contribuinte tempestivamente protocolou Recurso Voluntário.

Em julho de 2010 este Conselho acolheu o Recurso Voluntário e converteu o julgamento em diligência por meio de Resolução de fls. 277.

Após o cumprimento da Resolução que determinou a diligência, foi juntado seu retorno - Relatório de Ensaio 460/15 - I.N.T. fls. 368.

Os autos foram distribuídos conforme regimento interno deste Conselho a este Conselheiro Titular Relator para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Com fundamento na legislação, nas provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros Titulares, conforme Portaria de Condução e Regimento Interno, apresento e relato o seguinte Voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do tempestivo Recurso Voluntário.

Diante da análise do autos verifica-se que o ponto central da lide entre o contribuinte e a União não se resume somente à classificação da mercadoria Tiametoxam, se trata também de uma análise e revisão do lançamento em segunda instância administrativa com o objetivo de solucionar a lide no sentido de definir se deve ou não prosperar a multa lançada.

Logo, se a lide não trata somente da classificação fiscal da mercadoria, a solução da lide encontra-se necessariamente em outros dispositivos e normas gerais de Direito Tributário.

É importante trazer aos autos que há corrente doutrinária e jurisprudencial tributária que entende que o Art. 112 do CTN não é só aplicado para dirimir dúvidas na manutenção de autuações, é um dispositivo que antecede e norteia a própria análise da aplicação ou não de multas e infrações, de forma que há presunção favorável ao contribuinte em seus atos e atividades e, conseqüentemente, no acerto da classificação por ele adotada, sendo possível a aplicação de multa somente com a procedência do lançamento conforme Art. 142 do CTN, se respeitados os requisitos e se os fatos comprovadamente subsumirem à norma elencada conforme §1.º do Art. 113 do CTN.

Em análise da preliminar alegada em Recurso Voluntário, é importante trazer aos autos que a Receita Federal tem autoridade para reavaliar a classificação fiscal e, neste sentido, o simples fato de o produto ter sido desembaraçado não impede a revisão da classificação do produto por parte da Autoridade representante da Receita Federal, como levantou o contribuinte em fls. 240.

Assim, não merecendo provimento a preliminar trazida pelo contribuinte, será necessário entrar no mérito da presente lide para a sua solução.

Verifica-se em fls. 253, no Contrato Social do contribuinte, o "Objeto" da sociedade, conforme segue:

"3. A Sociedade tem por objeto:

I — A produção, a industrialização, a comercialização, a importação, a exportação, a distribuição, a consignação e a representação de:

(a) produtos químicos em geral, e particularmente de defensivos agrícolas de qualquer natureza ou finalidade;

(b) raticidas e inseticidas de uso doméstico, industrial e na saúde pública e produtos domissanitários em geral; e

(c) produtos veterinários de qualquer espécie.

II — A produção e condução de programas de marketing relacionados com a produção, administração e desenvolvimento de cultivos agrícolas, florestais e agropecuários;

III — A importação, a exportação, e a comercialização de produtos agrícola-e-cereais em geral, bem como de sementes agrícolas;

IV — A importação, a exportação e a comercialização de outros bens e produtos, por conta própria ou de terceiros;

V — A representação e a intermediação comercial de produtos de terceiros;

VI — A realização de pesquisas e investigações científicas de natureza agrônômica, de defensivos agrícolas, de produtos

veterinários, de produtos domissanitários, e de produtos de uso na saúde pública, bem como o exercício de atividades correlatas, visando o desenvolvimento e aperfeiçoamento de qualquer produto, substância, composição ou mistura química;

VII — A prestação de serviços técnicos e administrativos inerentes às atividades acima enunciadas, bem como a prestação de serviços de engenharia agrônômica em geral;

VIII — A preparação, a publicação e a distribuição, por conta própria e de terceiros, de jornais, revistas, catálogos, periódicos, livros e quaisquer outros meios físicos ou eletrônicos de divulgação em multimídia de materiais, promocionais em geral, para a divulgação de informações técnicas, científicas, profissionais e culturais relacionadas ao objeto social da sociedade; e

IX — A participação em outras sociedades, comerciais ou civis, como sócia, acionista ou quotista, desde que previamente aprovada pelo sócio ou sócios representando a maioria do capital social."

A empresa comercializa inseticidas e não há dúvida que o Tiametoxam é um inseticida, assim como não é controverso que o produto em questão é o Tiametoxam.

Em ambas as classificações não haveria sequer prejuízo ao erário uma vez que as alíquotas de II e IPI são idênticas (vide A.I. em fls 04), sendo 2% para o II e 0% para o IPI.

Mas tendo ciência de que a partir de iniciativas da própria União em conjunto com a Organização Mundial das Alfândegas, o Brasil aderiu à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias em 1986, assim como o Regulamento Aduaneiro vigente à época prevê que a interpretação do conteúdo das posições seriam feitas pelas Regras Gerais (RG), foi que a fiscalização motivou o lançamento a partir destas regras para interpretação do sistema harmonizado.

O lançamento então, construído sobre a base legal das Regras Gerais para interpretação do sistema harmonizado, tem como fundamento principal para a reclassificação o fato de o Laudo Oficial Funcamp de fls. 24 afirmar que o produto "Não se trata de Outro Composto cuja estrutura contém um ciclo tiazol", seria "qualquer outro composto heterocíclico" conforme fls. 05 do A.I, transcrito a seguir:

"...concluiu conforme Laudos n°s.: 1495.01 emitido em 16/06/2.004; 0562.01 e 0563.01 ambos emitidos em 09/03/2.005, tratar-se de "3-[(2- Cloro-5-Tiazolil)Metil] Tetrahydro-5-Metil-N-Nitro-4H-1,3,5-Oxadiazino-4-limina;(Thiamethoxam), Outro Composto cuja estrutura contém heteredtomos de Nitrogênio, Enxofre e -Oxigênio, Qualquer outro composto Heterocíclico," o que leva a classificação tarifária para o código 2934.99.99 da NCM, com alíquotas de 2% para o I.I. e 0% para o I.P.I."

Em clara contradição, simultaneamente o lançamento foi fundamentado no fato de que o ciclo tiazol não é o único elemento da mercadoria e por isso não seria possível a aplicação na NCM 2934.10.90 adotada pelo contribuinte, conforme fls. 05 e 06 do A.I, conforme segue:

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/08/2016 por PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA, Assinado digitalmente em

05/09/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 09/08/2016 por MERCIA HELENA TRAJA

NO DAMORIM, Assinado digitalmente em 09/08/2016 por PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

Impresso em 14/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A estrutura química da mercadoria de denominação comercial Thiamethoxam 440 contém: '

CicloTiazol - que é um composto Heterocíclico de heteroátomos de enxofre e Nitrogênio; e

Ciclo Oxadiazol - que é um Composto Heterocíclico de Heteroátomos de Nitrogênio e Oxigênio.

Portanto, entendemos que o produto não se enquadra como um Composto que contém, somente, um Ciclo Tiazol que é uma classe mais específica de Compostos que contém Heteroátomos de Enxofre e Nitrogênio, e nem de um Composto que contém, somente, um Ciclo Oxadiazol, que é uma classe de Compostos que contém Heteroátomos de Nitrogênio e Oxigênio. O produto tem sua melhor caracterização quando é levado em conta os dois Ciclos que o compõe, ou seja, trata-se de um Composto Heterocíclico que contém Heteroátomos de Nitrogênio, Enxofre e Oxigênio, e portanto, ratificamos integralmente o Laudo de Análises nº 1495.01 de 16 de junho de 2004, referente ao Pedido de Exame 1459/GRUPEA, ou seja, trata-se de 3u4t(2-Cloro-Tiazoli) Metil] Tetrahydro-5-Metil-N-Nitro-4H-1,3,5-Oxadiazol-7-Imina;(Thiamethoxam), Qualquer Outro Composto Heterocíclico."

Isto posto, tendo sido ratificada a conclusão do Laudo Laboratorial 1495.01 e a vista do resultado dos laudos nºs.: 0562.01 e 0563.01, entendemos que a classificação tarifária a ser adotada para a mercadoria de denominação comercial Thiamethoxam seja o código 2934.99.99 da NCM."

Ainda, há um fato que não foi mencionado no lançamento e nem na decisão de primeira instância: há um Aditamento ao Laudo Funcamp em fls. 54 dos autos e este afirma que a mercadoria analisada, o Thiametoxam, possui um ciclo tiazol.

Ora, não parece ser possível afirmar que "Não se trata de Outro Composto cuja estrutura contém um ciclo tiazol" como foi afirmado no lançamento e na decisão de primeira instância.

Também, na análise da NCM adotada pelo contribuinte, verifica-se que o texto código 2934.10.90 - "composto cuja estrutura contém um ciclo tiazol" - não se trata de uma exigência ou restrição de que a mercadoria tenha "somente" um ciclo tiazol, verifica-se que a partir do código 2934.10 (a partir do número 10), aceita-se a classificação das substâncias que tenham também um ciclo tiazol.

Nos outros códigos, inclusive no apontado pela fiscalização, não há menção a qualquer das substâncias ou outros ciclos nos textos, o que tornariam os textos "outros" referente ao código 2934.90 e "outros" referente ao código 2934.90.90, menos específicos e divergentes do que prega a RG1, em razão do texto não corresponder ao produto.

Em uma correta iniciativa, a Turma anterior deste Conselho decidiu por converter o julgamento em diligência para que fossem sanadas as divergências e contradições apresentadas no lançamento, conforme os seguintes requisitos:

"1) Ser informado se o produto em tela possui um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado e um ciclo oxadiazol (não hidrogenado) condensado;

2) Apresentar a perfeita descrição técnico-científica relativa ao produto conhecido como Thiamethoxan Técnico;

3) Esse composto químico (Thiamethoxan Técnico) apresenta em sua estrutura quais grupos heterocíclicos?;

4) Um dos grupos Heterocíclicos existentes nesse composto orgânico denomina-se ciclo tiazol?;

5) A presença de outro grupo heterocíclico (ciclo oxadiazol) nesse composto orgânico descaracteriza-o como um composto cuja estrutura contém um ciclo tiazol?;

6) O ciclo tiazol é um composto heterocíclico de heteroátomos de enxofre e nitrogênio?;

7) O ciclo oxadiazol é um composto heterocíclico de heteroátomos de nitrogênio e oxigênio?;

8) Em sendo afirmativa as respostas para os quesitos 1, 6 e 7 acima: responder e justificar em qual das descrições abaixo o produto "Thiamethoxan Técnico" está melhor caracterizado:

- "um composto heterocíclico que contém heteroátomos de nitrogênio, enxofre e oxigênio" ou;

- "um composto cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado."

Em seguida, conforme o Retorno da Diligência - Relatório de Ensaio 460/15 Instituto Nacional de Tecnologia - INT de fls. 368, verificou-se que o produto possui mesmo um Ciclo Tiazol, que esse composto químico possui grupos heterocíclicos com heteroátomos como Nitrogênio, Oxigênio e Enxofre, que o produto possui exatamente dois grupos heterocíclicos, o Ciclo Tiazol e o Ciclo Oxadiazina, que a presença de outro grupo heterocíclico não descaracteriza o produto como um composto químico que possui o ciclo tiazol, que o Enxofre e o Nitrogênio também são heteroátomos do Ciclo Tiazol e que **o produto Tiametoxam estaria melhor caracterizado como um composto cuja estrutura contém um ciclo tiazol.**

Inclusive verifica-se em referências como o Certificado de Registro de Agrotóxicos do Ministério da Agricultura em fls. 61 e 65, ou como em publicações da Organização Americana de Agricultura (*Food and Agriculture Organization of The United States*) e publicações da Entidade Européia de Segurança em Alimentação (*European Food Safety Authority*) que o produto é amplamente conhecido, que atende à finalidade para qual foi importado e que possui o Ciclo Tiazol.

Verifica-se nos documentos juntados pelo contribuinte em fls. 266 e 267 que o Laboratório de Análises da Falcão Bauer identifica o Tiametoxam como um "produto cuja estrutura contém um Ciclo Tiazol".

E por fim e novamente, não foi sequer levantado a hipótese de o produto não ser o Tiametoxam, simplesmente se discutiu no lançamento a sua classificação.

Assim, para reforçar ainda mais a classificação adotada pelo contribuinte, **verifica-se que este tem decisão a seu favor neste próprio Conselho conforme Acórdão de n.º 3102-00.811, que reconheceu sua NCM como a correta, a 2934.10.90.**

Seguem as posições 2934.10.90 (contribuinte) e 2934.99.99 (fiscalização) transcritas a seguir para comparação:

"Contribuinte:

Classificação Thiamethoxam Técnico - Químico

Capítulo 29 - Produtos Químicos Orgânicos

29.34 (...) Outros Compostos Heterocíclicos

2934.10 (...) Compostos cuja estrutura contém um ciclo Tiazol (hidrogenado ou não) não condensado.

2934.10.90 - Outros (2% II e 0% IPI)

(...)

Fiscalização:

Classificação Thiamethoxam Técnico - Químico

Capítulo 29 - Produtos Químicos Orgânicos

29.34 (...) Outros Compostos Heterocíclicos

29.34.99 (...) Outros

2934.99.99 - Outros (2% II e 0% IPI)."

Logo, não se aplicaria em favor do lançamento a Nota 3 do Cap. 29, como pretendeu a fiscalização, no sentido de que a classificação mais adequada estaria "na posição situada em último lugar na ordem numérica", porque não tem conexão com os fatos e com os componentes da mercadoria.

Inclusive a Nota 2 das Notas de Subposições prevê que **"A Nota 3 do Capítulo 29 não se aplica às subposições do presente capítulo"**.

Em breve análise das Regras Gerais para interpretação do sistema harmonizado, verifica-se que a classificação do Tiametoxam é primeiro resolvida na Regra Geral n. 01, porque o texto prevê o ciclo tiazol a partir do número 10 (dez) no código 29.34.10, onde exatamente difere do código adotado pela fiscalização.

Se ainda assim não fosse considerada a Regra Geral n.º 01 como a correta, em análise da Regra n.º 03 verifica-se que o código adotado pelo contribuinte é o mais específico porque prevê um dos componentes principais a fórmula química, o ciclo tiazol, sendo que em outros códigos não há sequer menção à qualquer outra substância do produto como já mencionado anteriormente.

Dessa forma, o produto continua sendo um "29 - Produto Químico Orgânico", de "2934 - Outro Composto Heterocíclico", "2934.10 - Compostos cuja estrutura contém um ciclo Tiazol (hidrogenado ou não) não condensado" e "2934.10.90 - Outros".

O entendimento deste voto é convergente com a clássica formulação doutrinária fato-valor-norma, que nas palavras do Ilustre Professor Doutor Ives Gandra Martins em "Uma Teoria do Tributo" (fls. 436), defende que "tal formulação somente teria sentido, na medida em que a valoração do fato seja feita em coerência com a lei natural, não sendo suficiente apenas o ato de valorar, mas o do valorar corretamente, único caminho para a identificação entre o direito natural e o direito positivo".

Logo, a conclusão mais acertada para este ponto central da lide é reconhecer o acerto do contribuinte e a ausência/fragilidade de motivação no lançamento, o que conflita com o disposto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal, bem como ao prescrito no art. 31 do Decreto n. 70.235/723 e art. 2.º da lei n. 9.784/99.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário em sua integralidade para exonerar toda a cobrança e considerar como correta a classificação do Tiametoxam na posição NCM 2934.10.90, com fundamento no Art. 112, 113 e 142 do Código Tributário Nacional, art. 31 do Decreto n. 70.235/723 e art. 2.º da lei n. 9.784/99 e Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado n.º 01 e 03.

Este é o voto.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Declaração de Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

Com o devido respeito aos fundamentos do voto do relator; seguem abaixo os motivos, mediante os quais exponho o acompanhamento do meu voto pelas conclusões, em relação à classificação fiscal do produto Tiametoxan Técnico, para este caso.

Versa o presente processo sobre a cobrança da multa regulamentar prevista no inciso I do artigo 84 da MP 2.158/01, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada.

A recorrente importou o produto THIAMEETHOXAM (Tiametoxan), classificando-o no código tarifário NCM 2934.10.90, por sua vez, a autoridade fiscal classificou no código NCM/SH 2934.99.99, em decorrência da aplicação das RGI/SH 01 e 06.

A decisão de piso, acompanhou a autoridade fiscal, bem como, baseou-se em três Laudos de Análises pela FUNCAMP- Fundação de Desenvolvimento da Unicamp de números 1495.01, 0562.01 e 0563.01, informando que o produto não está bem identificado como um composto que contenha "somente, um Ciclo Tiazol" e que "o produto tem sua melhor caracterização quando é levado em conta os dois Ciclos que o compõe, ou seja, trata-se de um Composto Heterocíclico que contém Heteroiátomos de Nitrogênio, Enxofre e Oxigênio".

Transcrevo trecho do voto de primeira instância:

.....

*Assim, os Laudos de Análise da FUNCAMP acima referidos foram peremptórios ao afirmarem, em resposta ao quesito No. 01, que o produto análise “**não se trata de um Outro Composto cuja estrutura contém um Ciclo Tiazol.**”. Portanto, da aplicação da RGI No. 01 combinada com a RGI No. 06 já fica afastado o código tarifário adotado pelo contribuinte, ou seja, a própria descrição do Laudo indica que não pode ser adotado o código NCM/SH 2934.10.90, pois a sub-posição 2934.10 refere-se aos compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol.*

.....

Por sua vez, alega a recorrente que o laudo FUNCAMP apresentado pela autoridade fiscal pouco acrescenta sobre a natureza do produto importado além de levar a uma classificação extremamente genérica, assim como comenta sobre a presença do grupo **Tiazol**, determinante da classificação fiscal nessa posição da TEC.

Daí, o processo foi convertido em diligência através de Resolução de nº 3201-00.158, de 09/07/2010, para fim de auxílio na definição da correta da classificação fiscal; a qual foi concluída, conforme expedição do Relatório de Ensaio do Instituto Nacional de Tecnologia- I.N.T.

Verifica-se, pois que o litígio é sobre a correta classificação fiscal do produto denominado THIAMETHOXAN TÉCNICO.

Conforme as REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO, a classificação das Mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes regras:

*1- Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos **textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo** e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes: ...”(grifei)*

O importador classificou o produto na NCM 2934.10.90 e a autoridade fiscal entende como correta a NCM 2934.99.99:

Observa-se, então, que a classificação escolhida pelo recorrente é no código destinado aos compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol-2934.10.90 e a classificação determinada pela autoridade fiscal no código próximo, reservado aos outros, ou seja, aqueles que não contém um ciclo tiazol, -2934.99.99.

Seguem os dois desdobramentos dos códigos em discussão:

2934 ÁCIDOS NUCLEÍCOS E SEUS SAIS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO; OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS.

2934.10 - Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado.

2934.10.90 Outros

2934.99 Outros

2934.99.9 Outros

2934.99.99 Outros”

(grifei)

O texto dos enquadramentos discutidos, acima, fica evidente que a presença do ciclo tiazol é fator determinante para o julgamento da lide.

Por sua vez, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), que são reconhecidas como fonte subsidiária de interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Comum do Mercosul. Logo, a NESH do subcapítulo X do capítulo 29 da NCM, dispõe:

Denominam-se heterocíclicos, os compostos orgânicos, em que o núcleo (anel), constituído por um ou vários ciclos, inclui, além dos átomos de carbono da cadeia, átomos de outros elementos, tais como oxigênio, nitrogênio (azoto), enxofre; derivam dos seguintes grupos heterocíclicos:

A.- HETEROCÍCLOS PENTAGONAIS

2) Contendo dois heteroátomos:

b) Um de enxofre e outro de nitrogênio (azoto): grupo do tiazol (posição 29.34). ”

Pois, a figura disponível na NESH, que representa o tiazol está previsto na subposição 2934.10, “*Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não), não condensado*”, é a mesma apresentada pelo laudo do INT, decorrente da Resolução. Além do mesmo informar que o produto trata-se de “thiamethoxan”, aduz que o produto possui um “ciclo tiazol (não hidrogenado) não condensado” e traz, inclusive, figura que identifica tal ciclo.

E ainda, constam como informações relevantes que o produto é conhecido como Thiamethoxam e sua fórmula química, ser de constituição química definida e ser matéria prima para a indústria de inseticidas (ingrediente ativo na preparação de inseticidas), no controle de insetos.

Claro está que o produto objeto do lançamento possui um ciclo tiazol (hidrogenado ou não), não condensado. Logo, a classificação escolhida pela recorrente alberga

os compostos cuja estrutura contenha um ciclo tiazol e não exclusivamente um (apenas) ciclo tiazol, então, irrelevante a análise que outros ciclos integrem o produto.

Dessa forma, o conjunto probatório considerado demonstra que o produto possui um ciclo tiazol não hidrogenado e não condensado, sendo corretamente posicionado na subposição 2934.10: “Compostos cuja estrutura contém um **ciclo tiazol** (hidrogenado ou não) não condensado.”

Nesse mesmo sentido, foi o voto do relator Ricardo Rosa, no processo de nº 11128.003746/2005-78, acórdão nº 3102-00.811, de 28/10/2010, da mesma empresa; conforme ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 03/08/2004, 18/10/2004

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS MISTURADAS.
REGRAS DE CLASSIFICAÇÃO. POSIÇÃO MAIS ESPECÍFICA.*

De acordo com a Regra Geral 3 "a" para interpretação do Sistema Harmonizado, a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas, a menos que duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas.

Recurso Voluntário Provido

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Destarte, não merece guarida o enquadramento da nomenclatura atribuído pela autoridade fiscal, por isso, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM